



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10140/000.263/92-04

SESSÃO DE 16 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.022

RECURSO 103.634 - IRPJ - EX: DE 1987

RECORRENTE - POSTO DOM AQUINO LTDA.

RECORRIDA - DRF EM CAMPO GRANDE - MS

AEMC

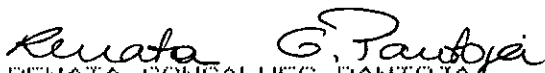
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DOM AQUINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ADELMO MARTINS SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº: 10140/000.263/92-04

RECURSO Nº: 103.634

ACÓRDÃO Nº: 108-00.022

RECORRENTE: POSTO DOM AQUINO LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO DOM AQUINO LTDA., com sede na Rua D. Aquino com Rui Barbosa nº 1721, Centro, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, vem contestar decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande (MS) que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls 02 na qual lhe é exigida a importância de Cr\$ 4.247.821,00 do que resultou na apuração de um crédito tributário total de 3.754,52 UFIR a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente ao exercício de 1987.

A matéria tributável diz respeito à omissão de receita verificada através do confronto entre a receita de venda de mercadorias (combustíveis automotores: álcool, gasolina e diesel) constantes de sua declaração de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores (distribuidoras)

A notificação de lançamento encontra-se em fls. 02 a 08 - verso, onde estão descritos os fatos irregulares praticados pela interessada, bem como os dispositivos legais por ela infringidos, ou seja, os artigos 153 a 157, 179 e 387, inc. II, todos do RIR/80, aprovado pelo decreto nº 85.450/80.

Tempestivamente a contribuinte apresenta a impugnação de fls 01 alegando que relativamente à nota fiscal nº 11.7050-U emitida em 05.02.86 por PROMAX - Produtos Máximos S/A, houve um equívoco em sua expressão monetária, pois seu valor

Paulo
per



PROCESSO Nº: 10140/000.263/92-04

ACÓRDÃO Nº: 108-00.022

correto é de Cr\$ 2.880.000 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil cruzados), tendo sido grafado com três zeros a mais, apresentando o valor de Cr\$ 2.880.000 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil cruzados), pelo que solicita seja desconsiderada referida notificação, visto que a cobrança é improcedente.

A decisão da Delegacia da Receita Federal nº 212/92 de fls. 12/14 baseia sua fundamentação no fato de que a não contabilização de compras e vendas de mercadorias constitui omissão de receita em valor correspondente ao resultado obtido, valores esses que estão devidamente demonstrados às fls 06/08 (verso) e obedecem a um critério lógico e objetivo para a apuração do "quantum" devido

Esclarece ainda que o documento trazido aos autos (fls. 09) descaracteriza parte do valor considerado como receita omitida, razão pela qual deve ser retificado o valor da exigência fiscal, reduzindo-a, fase à comprovação apresentada.

Prossegue ainda o Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS, em sua exposição no sentido de se retificar os valores constantes do Relatório das compras e respectivos valores de revenda "de fls. 03 face o documento de prova apresentada e, em consequência, a" relação de valores que compõem o lançamento de ofício" (fls. 08 - verso) tem os seguintes itens alterados (sendo mantidos os demais):

Exercício..... 1987

CI= CIFT + CIPNT..... 6.306.874



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10140/000.263/92-04

ACORDAO Nº: 108-00.022

RC.....	6.650.105
DI.....	1.123.270
OR.....	1.123.270
VT (jan/87).....	88.951
IRPJ (UFIR).....	186,44
PIS DEDUÇÃO IR (UFIR).....	9,81
IRRF (UFIR).....	224,31

Uma vez provado, através de documentação hábil e idônea, a inocorrência parcial dos fatos que originaram a autuação, é de se reduzir, do montante da receita operacional considerada omitida, os valores comprovados.

Desta forma, o Demonstrativo de Crédito Tributário de fls 02 passa a assumir os valores de: 184,44 UFIR de IRPJ; 93,22 UFIR de multa de ofício e 713,17 UFIR de juros de mora calculado até março/92 resultando crédito tributário remanescente de 992,83 UFIR, sobre o qual mantém-se a exigência.

Finaliza julgando parcialmente procedente a notificação de lançamento de fls. 02 para determinar a cobrança do crédito tributário remanescente de 186,44 UFIR de imposto, 93,22 UFIR de multa de ofício e juros de mora na forma da lei.



PROCESSO Nº: 10140/000.263/92-04

ACÓRDÃO Nº: 108-00.022

Obedecido o prazo legal a contribuinte interpõe o recurso de fls. 18/19, acostando aos autos os documentos de fls. 20/37, alegando que a compra de produtos labelados, segundo a notificação, é de 6.127.061, quando na verdade é de 5.319.302, conforme notas fiscais emitidas pela Atlantic S/A e que, relativamente a compra de produtos não labelados conforme a notificação é de 179.813, porém, em realidade, trata-se de 147.664.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 10140/000.263/92-04

ACÓRDÃO Nº: 108-00.022

VOTO

Conselheiro RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora.

O recurso é tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento, para, nos termos da decisão recorrida, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 16 de março de 1993.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA